



Número: **0033525-72.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 22ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMANUEL BEZERRA LEITE (AUTOR)	PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ARUANA SEGUROS S.A. (REU)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68384 175	22/09/2020 19:08	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810214

Processo nº **0033525-72.2019.8.17.2001**

AUTOR: EMANUEL BEZERRA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

EMANUEL BEZERRA LEITE ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, pugnando por sua condenação ao pagamento de indenização em face de debilidade permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 04/11/2018.

O demandante afirma que recebeu administrativamente R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), quantia inferior ao valor correto da indenização, que seria, no seu entender, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), pelo que requer a condenação da requerida ao pagamento do montante complementar, nos termos da peça vestibular.

A ré apresentou defesa alegando que o autor suportou invalidez parcial, verificando-se escorreito o valor que lhe restou adimplido administrativamente. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial por ausência de documentos médicos.

Laudo pericial à id. 54880003.

Intimadas as partes para se pronunciarem sobre o laudo, ambas apresentaram manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Relatados.

Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo que o feito encontra-se apto a julgamento, caracterizada que está a hipótese de incidência do teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Estatuto de Ritos em vigor, que autoriza o julgamento antecipado da lide, uma vez que, em relação à questão de fato, consistente na lesão sofrida pelo autor, o feito está satisfatoriamente instruído, necessitando solução apenas quanto à questão de direito, referente à complementação do *quantum* indenizatório.

Outrossim, antes de analisar o mérito, cumpre manifestar-me acerca da preliminar suscitada.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Indefiro a preliminar quanto à alegada inépcia da inicial, visto que a exordial se viu acompanhada dos documentos médicos a darem notícia do atendimento recebido pelo autor quando do acidente em comento.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito da contenda.

IN MERITUM CAUSAE

À id. 54880003, a perícia constatou que, em consequência de acidente com veículo automotor, o



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO - 22/09/2020 19:08:14

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092219081462700000067070426>

Número do documento: 20092219081462700000067070426

Num. 68384175 - Pág. 1

promovente sofreu uma lesão parcial incompleta em membro inferior esquerdo, representativa de comprometimento de membro traduzido no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Uma vez confirmada e quantificada pela perícia médica oficial a lesão sofrida pelo autor, tenho que a causa encontra-se devidamente instruída, posto que o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes pouco contradiz aquilo que afirmam as partes. Ao contrário, apenas constata a efetiva ocorrência de lesão e fixa o seu percentual, o que não raras vezes é bem inferior àquilo que o acidentado afirma na exordial, de modo que está caracterizada a sua aptidão para servir como prova em Juízo. Sendo assim, o debate destes autos restringe-se à questão de direito, pois, quanto ao fato (lesão), o feito está satisfatoriamente instruído.

A utilização da tabela de proporcionalidade para o cálculo da indenização do seguro DPVAT está consolidada e resta pacificada pela jurisprudência dos tribunais pátrios:

“Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes” (STJ – 4^a T, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 – MT).

Considerando-se que no presente caso a perda funcional/anatômica experimentada pela parte promovente não foi completa, mas moderada, à base de 50% (cinquenta por cento), o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido, tendo em vista essa exata proporção.

Dessa sorte, deve ser envidada uma primeira operação para se atingir 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para, então, sobre o resultado obtido, qual seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), fazer incidir uma segunda operação, observando o percentual de 50% (cinquenta por cento), totalizando o correspondente ao montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Assim, subtraindo do *quantum* devido aquilo que já fora quitado na esfera administrativa, qual seja, R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), chegamos ao valor final de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), devido a título de complementação da indenização securitária.

Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, extinguo o presente processo, com resolução do mérito, julgando procedente, em parte, o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 580 do STJ). Incidirá, ademais, sobre tal valor, juros moratórios desde a citação.

Condeno, ainda, a suplicada nas custas processuais e nos honorários advocatícios (10% sobre a condenação), considerando que foi a parte que deu causa ao litígio.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais.

PRI.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

Recife, 22 de setembro de 2020.

Maria Cristina Souza Leão de Castro
Juíza de Direito Titular



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO - 22/09/2020 19:08:14
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092219081462700000067070426>
Número do documento: 20092219081462700000067070426

Num. 68384175 - Pág. 2